

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DESIGNADA PARA O PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2022 PROMOVIDO PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – CONVALE.

PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2022

Objeto: AQUISIÇÃO DE EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-1C destinado ao tapaburaco das ruas e avenidas e outras obras de recapeamentos e construções asfálticas dos municípios consorciados ao CONVALE conforme demanda.



DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA - DISBRAL, empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 26.917.005/0002-58, situada na R SAO JUDAS TADEU, Nº 288, DIST. INDUSTRIAL, SARZEDO – MG, CEP 32.450-000, por sua representante legal, com o acato e o respeito devidos, vem à digna presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a HABILITAÇÃO INDEVIDA DAS LICITANTES **TRACADO CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA**, proferida no processo em epígrafe, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e os fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I. DAS RAZOES DO RECURSO

A presente licitação tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-1C destinado ao tapa-buraco das ruas e avenidas e outras obras de recapeamentos e construções asfálticas dos municípios consorciados ao CONVALE conforme demanda.

Dando regular prosseguimento ao processo licitatório, as licitantes TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, GRECA E DISBRAL, apresentaram os menores lances nos lotes de emulsão asfáltica, contudo, analisando a documentação apresentada pela Recorrida, verificou-se que esta apresentou documentos de habilitação em desacordo com o edital, motivo pelo qual a Recorrente manifestou intenção de recorrer nos seguintes termos:

“A Licitante TRAÇADO apresentou Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos com nome e CNPJ diferente da licitante participante”

Diante do evidente desatendimento ao Edital, a Recorrida deve ser inabilitada nos termos demonstrados, e outros, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir.

II. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA RECORRIDA

Sabe-se que a licitante TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA foi declarada vencedora no item de emulsão asfáltica. Contudo, verifica-se que a Recorrida não apresentou toda a documentação de habilitação exigida em Edital, não cumprindo com as condições de habilitação.

Explica-se.

O Edital, conforme condição de habilitação contida no item V – Qualificação técnica: dispõe que é condição de habilitação a apresentação de Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos, emitida pelo IBAMA ou Licenciamento ou autorização ambiental para o transporte de produtos perigosos, bem como, deixou de apresentar o registro da ANP da filial localizada em Betim-MG, pois a Recorrida apresentou uma autorização com CNPJ da matriz e apresentou protocolo de abertura de registro junto a ANP para sua filial de Minas Gerais, o que não deve ser aceito em nenhuma hipótese.

Veja-se:

V.1 - Apresentação pelo licitante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP emitido pelo IBAMA e a Licença de Operação

expedida pelo órgão ambiental estadual.

Tratando-se de distribuição e transporte de materiais asfálticos classificados como perigosos, é obrigatório que **O LICITANTE** comprove sua regularidade para o exercício destas atividades perante os órgãos ambientais, conforme exige a Resolução CONAMA n. 37, de 19 de dezembro de 1997.

V.2 - Considerando o contido no artigo 3º, da Resolução ANP n. 2, de 14/01/2005 e artigo 2º, I, da Resolução ANP n. 784 de 26/04/2019 que dispõe que a atividade de distribuição e armazenamento de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica que possuir autorização da ANP, em se tratando de material asfáltico, deve ser apresentado documento de qualificação técnica do licitante a autorização da ANP, **podendo Sr. Pregoeiro inabilitar ou não receber propostas de licitantes que não apresente este documento; e quando o distribuidor de asfalto autorizado tiver filiais, a autorização da ANP apresentada deve ser específica, constando no documento o CNPJ da unidade (filial ou matriz) que esteja participando do certame (artigo 15, § 2º, da Resolução ANP n. 2, de 14/01/2005).**

Nota-se que o registro da ANP apresentado está com o CNPJ da MATRIZ, e a licitante que participou do certame foi a FILIAL de MG:

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 1.121, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

--

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 2, de 19 de janeiro de 2005 e o que consta do processo nº 48610.200981/2017-98, autoriza a empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 00.472.805/0001-38, a exercer a atividade de Distribuição de Asfaltos.

MAURO MOTTA LAPORTE

Tentando burlar o certame, a recorrida apresentou pedido de abertura de registro no na ANP conforme ofício ANÁLISE nº 2436/2020 para o CNPJ: 00.472.805/0025-05, nota-se que a própria ANP, RECOMENDA-SE que distribuidora que possuem tancagem precisa ter autorização:

- Alertamos que, as bases que possuem tancagem para produtos específicos para asfaltos deverão ter Autorização de Operação publicada no Diário Oficial da União, conforme disposto na Resolução ANP nº 784/2019.



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

ANÁLISE Nº 2436/2020/SDL-CRAT/SDL

PROCESSO Nº 48610.210292/2020-97

INTERESSADO: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 00.472.805/0025-05

1. AUTORIZAÇÃO PLEITEADA

Trata-se de pedido de Inclusão de filial de distribuidor de asfaltos.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Resolução ANP n.º 2, de 19/01/2005.

3. DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA

#	Documento	Normativo	Referência
1	Requerimento	Resolução ANP n.º 2/2005, Art. 5º.	Requerimento Requerimento novas filiais (0818223)
2	SICAF	Resolução ANP n.º 2/2005, Art. 11º, VIII.	Certificado sical 00.472.805/0025-05 (0855028)
3	Inscrição estadual	Resolução ANP n.º 2/2005, Art. 11º, V.	Anexo IE - 00.472.805-0025-05 (0827183)
4	CNPJ	Resolução ANP n.º 2/2005, Art. 6º, I.	Anexo CNPJ 00.472.805-0025-05 (0827184)
5	CADIN - Empresa	Resolução ANP n.º 2/2005, Art. 12º, III, d.	Anexo Cadin - Tracado Construocoes (0827145)
6	Alvará de funcionamento	Resolução ANP n.º 2/2005, Art. 11º, IV.	Anexo IM - 00.472.805-0025-05 (0827187)
7	Estatuto ou Contrato Social	Resolução ANP n.º 2/2005, Art. 6º, IV.	Contrato Contrato Social (0818229)

4. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Segue a análise da documentação apresentada quanto à adequação às normas aplicáveis.

- Requerimento de habilitação da interessada assinado por responsável legal ou por procurador, acompanhado de cópia de documento de identificação do responsável legal ou de cópia de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso:
 - Atende.
- SICAF emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de asfaltos:
 - Atende.
- Inscrição estadual da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de asfaltos:
 - Atende.

Conclui-se, portanto, que a autorização da ANP apresentada no certame para o CNPJ: 00.472.805/0025-05, é apenas para atividade administrativa e não para tancagem de produtos betuminosos, que é o que fato irá acontecer, pois é onde está localizado a indústria.

Contudo, pela documentação apresentada pelas Recorrida, verifica-se que esta deixou de apresentar conforme normas e condições do edital, não cumprindo com a exigência do item V – Qualificação técnica.

Ademais, pertinente destacar a decisão gloriosa e sublime da Pregoeira em Inabilitar no momento oportuno a Licitante Traçado, por reconhecer o descumprimento das normas e exigências do edital, apresentando documento com **CNPJ divergentes da licitante**, um terceiro que sequer sabe de sua participação indireta no certame, afrontando o item 7.8 do edital, conseqüentemente ocorrendo lesão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda, não pode as recorrentes alegar que a empresa distribuidora, não é obrigada a possuir Autorização de Transporte, uma vez, que não possui frota própria para transporte, dispondo assim de empresa terceirizada para transporte de produtos perigosos, sendo que as mesmas, aceitaram as condições do edital no momento do credenciamento no portal, sendo que qualquer desacordo deveria ser objeto de impugnação dentro do prazo legal, o que não foi feito por nenhuma licitante, sendo TOTALMENTE PRECLUSO tal alegação.

É importante destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “(...)

Estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

No que diz respeito ao descumprimento do edital, vejamos o que diz o Procurador Geral da União:

*Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União: o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal

da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.****

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.***

Certo é, que aberta a licitação, perseguirá o órgão ou entidade licitante o objetivo de respeitar os direitos de todos os licitantes, alcançando a proposta que, dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas ao órgão administrativo.

A necessidade é reforçada por meio do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Isto em razão do fato de que o

órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Portanto, o órgão não pode aceitar documentos com CNPJ distintos, mesmo que a maioria tenha deixado de apresentar, ou tenha apresentado em desacordo com o edital, devendo ser chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias.

Aceitar a documentação com CNPJ distinto seria uma grande afronta com as demais licitantes, inclusive está, que teve o zelo em apresentar a documentação estritamente dentro do que se encontra determinado pela lei e pelo edital, fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo.

Desta forma, a documentação das Recorridas não atende às exigências do Edital, devendo ser declarada inabilitadas e, conseqüentemente, este I. Órgão deve analisar a proposta subsequente ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

III. DO PEDIDO

Enfim, face as razões fáticas e jurídicas atinentes ao caso em apreço, nada mais resta a recorrente, senão REQUERER:

- Seja **INABILITADA** a LICITANTE **TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, tendo em vista o descumprimento do item V – Qualificação técnica, por apresentar licença de operação de transporte IBAMA em nome de terceiro, bem como, registro de ANP com CNPJ da matriz, e não da FILIAL que foi a licitante participante, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e instrumento convocatório;
- Sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;

- De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e

Se remota hipótese restar mantida a decisão primeira, REQUER a recorrente, a remessa do presente Recurso à Autoridade Superior, para que se proceda, automaticamente, o devido reexame da matéria recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento

Aparecida de Goiânia, 24 de janeiro de 2.022.



Simone Mendes Pinheiro

DISBRAL - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA.

CNPJ/MF sob o nº 26.917.005/0001-77

Simone Mendes Pinheiro

CPF Nº 586.097.411-68

Especialista em Licitação

Representante Legal / PROCURADOR